

FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

LUCAS HENRIQUE D'ANTONIO PELUSO

**RESPONSABILIZAÇÃO CRIMINAL DE PRATICANTES DE
KRAV MAGÁ: CONSEQUÊNCIAS DO EMPREGO DAS
TÉCNICAS SOB O PRISMA DOS CRIMES DE EXCESSO DE
LEGÍTIMA DEFESA, LESÃO CORPORAL E HOMICÍDIO**

VITÓRIA

2018

LUCAS HENRIQUE D'ANTONIO PELUSO

**RESPONSABILIZAÇÃO CRIMINAL DE PRATICANTES DE
KRAV MAGÁ: CONSEQUÊNCIAS DO EMPREGO DAS
TÉCNICAS SOB O PRISMA DOS CRIMES DE EXCESSO DE
LEGÍTIMA DEFESA, LESÃO CORPORAL E HOMICÍDIO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Curso de Direito da Faculdade de Direito de Vitória
(FDV), para obtenção do grau de bacharel em
Direito, sob orientação do Professor Me. Carlos
Eduardo Ribeiro Lemos.

VITÓRIA

2018

LUCAS HENRIQUE D'ANTONIO PELUSO

**RESPONSABILIZAÇÃO CRIMINAL DE PRATICANTES DE
KRAV MAGÁ: CONSEQUÊNCIAS DO EMPREGO DAS
TÉCNICAS SOB O PRISMA DOS CRIMES DE EXCESSO DE
LEGÍTIMA DEFESA, LESÃO CORPORAL E HOMICÍDIO**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito de Vitória, como parte das exigências para a conclusão do curso de Direito e para a obtenção do título de bacharel em Direito, orientada pelo Professor Me. Carlos Eduardo Ribeiro Lemos.

Vitória, 04 de junho de 2018.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Carlos Eduardo Ribeiro Lemos
Mestre e professor de Direito Penal na Faculdade de Direito de Vitória
Orientador

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho à Federação Sul Americana de Krav Magá, que me ensinou a incorporar a filosofia da técnica à minha vida pessoal, ensinando-me a superar barreiras sempre de uma forma simples, rápida e objetiva, bem como à minha namorada, que me iluminou e incentivou a realizar o presente estudo baseado em algo que se tornou, para mim, um estilo de vida.

AGRADECIMENTOS

À Faculdade de Direito de Vitória, por ser uma instituição que permite ao aluno ter a liberdade de construir seus próprios ideais, e realizar um estudo sobre algo que goste, além de proporcionar um corpo docente extremamente capacitado e preparado para orientar os alunos na efetuação de seus estudos.

Ao meu orientador, Carlos Eduardo Ribeiro Lemos, pela confiança em mim depositada ao tratar de um tema similar a uma matéria sobre o qual já escreveu e possui bastante apreço, bem como pelos ensinamentos fornecidos visando meu aprimoramento tanto na condição de pessoa e aluno quanto no contexto de construção do presente estudo.

Ao meu Instrutor de Krav Magá, Marcelo Farineli, que além de um professor extremamente competente no que concerne aos trabalhos prestados à Federação Sul Americana de Krav Magá, tornou a presente análise possível, por meio de indicações de leitura, discussão de casos e até mesmo viabilizando que o fundador da dita Federação, o Grão-Mestre Kobi Lichtenstein dispusesse uma parcela de seu tempo para me conceder uma entrevista.

À minha família, pelo apoio que fornecem para que eu me mantenha praticando o Krav Magá, e que contribui para os meus estudos, acreditando em meu potencial e mantendo-se confiante de que lhes trarei ainda mais orgulho.

Aos meus amigos e estimados colegas de treino pelo carinho e, em especial, à minha namorada pelo amor, paciência e interesse que demonstrou, fornecendo todo auxílio no contexto do presente trabalho, desde a ideia originária, até a última palavra redigida, estando sempre ao meu lado, me apoiando incondicionalmente, nunca medindo esforços, tendo sido, desta forma, fundamental para a realização e o desenvolvimento deste estudo.

EPÍGRAFE

“Reaja na proporção da necessidade”.
(Imi Lichtenfeld)

RESUMO

O presente estudo visa a apreciação da possibilidade de um rigor penal maior no contexto dos crimes de excesso de legítima defesa, lesão corporal e homicídio, perpetrados por praticantes de Krav Magá, que detêm a responsabilidade de maior autocontrole por terem conhecimento da eficiência de suas técnicas e dos danos que elas podem provocar. O tema é relevante uma vez que inexistem obras que versem sobre a responsabilização criminal diferenciada a ser atribuída aos praticantes dessa modalidade de defesa pessoal, tampouco entendimentos jurisprudenciais sobre o assunto. Em razão disso, utilizamos o método dedutivo de pesquisa, no qual analisamos a jurisprudência de Tribunais de Justiça brasileiros alusivos à responsabilização criminal de praticantes de artes marciais, bem como posicionamentos doutrinários a esse respeito para estabelecer um paralelo entre as conclusões alcançadas nessas fontes de pesquisa com a aplicação que seria devida aos praticantes de Krav Maga. Por conseguinte, pôde-se perceber que a responsabilidade criminal dos praticantes de Krav Magá deve ocorrer de forma mais rigorosa, ainda que seja muito remota a possibilidade de que um aluno se desvirtue da filosofia pregada pelo Krav Magá, a partir do emprego de normas legais já existentes.

Palavras-chave: Responsabilidade criminal. Krav Magá. Excesso de legítima defesa. Lesão corporal. Homicídio.

ABSTRACT

The present study aims the appreciation of the possibility of a harder penal punishment for the crimes of exceeded self-defense, bodily harm and homicide, perpetrated by practitioners of Krav Maga, who possess the responsibility of having more self-control due to the knowledge of the efficiency of their techniques and the damage they are able to cause. The theme is relevant since there aren't any studies in regards to a distinct criminal responsibility to be attributed to the practitioners of this modality of self-defense, as well as any jurisprudence about the subject matter. Because of this, we utilized the deductive research method, since we analyzed the jurisprudence of Brazilian Courts of Justice allusive to the criminal accountability of martial arts practitioners, in addition to doctrinal positionings over the topic, to establish a parallel between the conclusions obtained in these fonts of research and the application, in real cases, of the correct penal responsibility fit for the practitioners of Krav Maga. Therefore, we were able to reach the conclusion that the criminal accountability of these practitioners must occur in a more rigorous manner, even if it is unprovable of a student to misrepresent the philosophy of Krav Maga, throughout the application of preexisting legal norms.

Keywords: Criminal accountability. Krav Maga. Exceeded self-defense. Bodily harm. Homicide.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 VIOLÊNCIA ESPORTIVA X VIOLÊNCIA PRATICADA COM AS TÉCNICAS DO ESPORTE	12
1.1 ABUSO DE DIREITO	13
1.2 ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL	14
1.2.1 Armas brancas	15
1.2.2 Conhecimento técnico de luta como qualificadora	20
1.2.3 Conhecimento técnico de luta como circunstância judicial	21
2 LEGÍTIMA DEFESA	22
2.1 DOS EFEITOS CIVIS DA LEGÍTIMA DEFESA	24
3 KRAV MAGÁ	28
4 ARTES MARCIAIS X KRAV MAGÁ	31
5 RESPONSABILIZAÇÃO CRIMINAL DOS PRATICANTES DE KRAV MAGÁ	33
5.1 RESPONSABILIZAÇÃO COM BASE NO EXCESSO DE LEGÍTIMA DEFESA	36
5.1.1 Lesão corporal	37
5.1.2 Homicídio preterdoloso	37
5.1.3 Homicídio	39
5.2 RESPONSABILIZAÇÃO DOS DELITOS COM BASE NA MODALIDADE DOLOSA	40

5.3 RESPONSABILIZAÇÃO CRIMINAL E CIVIL DA FEDERAÇÃO SUL AMERICANA DE KRAV MAGÁ	41
CONSIDERAÇÕES FINAIS	43
REFERÊNCIAS	45
ANEXOS	49

INTRODUÇÃO

Os praticantes de artes marciais e de defesa pessoal, em regra, se utilizam das técnicas aprendidas para fins disciplinares ou para a própria proteção de sua integridade física.

Ainda assim, não se pode olvidar que existe a possibilidade de os praticantes dessas modalidades se valerem das mesmas para fins distintos dos pretendidos, seja por incitação de seus professores, ou simplesmente por um desejo próprio de causar mal a outrem, através de uma agressão injusta.

Impende destacar que o Krav Magá é a única modalidade reconhecida em todo o mundo exclusivamente como “defesa pessoal”, uma vez que inexistem competições, e que suas técnicas – que abrangem, dentre outros: dedos nos olhos, golpes na garganta e chutes na região genital - nunca são utilizadas para o ataque, mas sempre para defesa e contra-ataque. Afinal, não basta a defesa sem o contra-ataque.

Vale ressaltar, ainda, que esta é uma modalidade desenvolvida em um contexto de guerra, visando a sobrevivência de um povo perseguido pelo crescimento do movimento nazi-fascista na Europa na década de 40. Em razão disso, as técnicas desenvolvidas por Imi Lichtenfeld (criador do Krav Magá), além de testadas empiricamente, constituem um dos métodos mais reconhecidos mundialmente pela sua eficiência em repelir agressões injustas.

Noutro giro, conforme salientado, o Krav Magá possui características próprias que o distinguem das denominadas “artes marciais”. Ainda assim, serão aqui equiparados, para fins penais por se tratarem de modalidades de Combate Corpo-a-Corpo.

Uma vez equiparados, serão analisados entendimentos jurisprudenciais e doutrinários e, a partir desses, estabelecer-se-ão teses no que tange à responsabilização criminal dos praticantes de Krav Magá, no contexto dos crimes de excesso de legítima defesa, lesão corporal e homicídio, para averiguar se os

praticantes devem ser punidos com maior rigor em razão da periculosidade e efetividade dos golpes que aprendem.

Desta forma, o método utilizado na presente pesquisa foi o dedutivo, visto que partiremos de argumentos gerais para chegarmos a argumentos particulares, utilizando, doutrinas e jurisprudências a fim de efetuar uma análise comparativa.

1 VIOLÊNCIA ESPORTIVA X VIOLÊNCIA PRATICADA COM AS TÉCNICAS DO ESPORTE

É comum a confusão entre aquilo que se chama de “violência” e o que é efetivamente criminalidade, razão pela qual a distinção entre esses dois institutos faz-se imperiosa.

Com efeito, há de se destacar que a violência não é algo necessariamente ruim, porquanto depende do contexto em que estiver inserida.

À guisa de exemplo, ainda que exista violência em uma reação proporcional a uma agressão injusta (legítima defesa), essa violência não é, em si, ruim. Em contrapartida, a agressão injusta é.

Criminalidade, por outro lado, é algo intrinsecamente ruim, pois consiste em uma violação ao Ordenamento Jurídico e ao enquadramento da conduta a um tipo previsto no Código Penal.

Efetivada a comparação entre esses institutos, deve-se realizar outra distinção, qual seja, aquela referente à violência esportiva e à violência praticada com as técnicas do esporte.

Assim, tem-se que a primeira não configura necessariamente uma conduta contrária ao Ordenamento Jurídico brasileiro, enquanto a outra sim. Isso se dá pelo fato de que a Violência Esportiva baseia-se no princípio de que a punibilidade da Lesão Corporal Leve é afastada quando houver consentimento do ofendido, sendo as competições esportivas, de artes marciais, inclusive, autorizadas e incentivadas pelo Estado Brasileiro.

Já a Violência praticada com as técnicas do esporte não evidencia, em si, uma conduta permissiva, porquanto existe a possibilidade do uso inadequado dessas técnicas, como na hipótese de crimes dolosos, como lesão corporal ou homicídio.

Outra diferença que merece destaque entre esses dois tipos de violência é a existência de regras na violência esportiva, que, por sua vez, afiguram-se como um elemento determinante para a inaplicabilidade da punibilidade do crime de Lesão Corporal Leve. Isso porque a existência de regras visa resguardar o bem estar físico dos praticantes das artes marciais, reproduzidas na forma esportiva. Nesse sentido:

Haverá crime apenas quando ocorrer excesso do agente, ou melhor, quando a agressão do atleta causador do dano extrapolar os limites da tolerância o que, intencionalmente desobedece às regras esportivas, causando resultados lesivos; estes sim, constituirão crimes, eis que não necessários à prática do esporte, ou produzidos além das regras técnicas permitidas pela moral prática regulamentada pelo Poder Público. Quando estes limites são excedidos, dizemos em direito que haverá ABUSO DE DIREITO e não a excludente citada.¹

1.1 ABUSO DE DIREITO

O instituto do Abuso de Direito encontra previsão legal nos artigos 186 e 187, do Código Civil Brasileiro, que aduzem o seguinte:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.²

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.³

Neste diapasão, o cometimento do ato ilícito gera a obrigação de indenizar prevista no artigo 927, do mesmo dispositivo legal. Note-se:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.⁴

¹ LEMOS, Carlos Eduardo Ribeiro. **Responsabilidade Criminal dos Praticantes de Artes Marciais**. 2011. Disponível em <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/17529-17530-1-PB.htm>>. Acesso em: 22 mai. 2018.

² BRASIL, Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Leis/2002/L10406.htm>. Acesso em 22 mai. 2018.

³ BRASIL, Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Leis/2002/L10406.htm>. Acesso em 22 mai. 2018.

⁴ BRASIL, Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Leis/2002/L10406.htm>. Acesso em 22 mai. 2018.

Conforme observado, o cometimento do ato ilícito, evidenciado pelo Abuso de Direito, gera a obrigação de indenizar. Contudo, no contexto de uma violência esportiva exacerbada, que ultrapasse os limites da tolerância existente nas regras do desporto, configura-se, outrossim, o crime de Lesão Corporal, em qualquer das suas modalidades, e, via de consequência, surge a responsabilização criminal do autor.

Não obstante, afigura-se imperiosa a análise de possibilidade de uma responsabilização com maior rigor daqueles que se valem de suas técnicas aprendidas no contexto de uma prática de artes marciais amistosa, para fins de lesão dolosa e desproporcional ao bem jurídico alheio.

Nesta senda, há de se observar a jurisprudência dos Tribunais de Justiça Brasileiros com relação ao tema, conforme será analisado a seguir.

1.2 ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL

Estabelecidos os parâmetros discriminados anteriormente, faz-se mister analisar a pertinência de alguns entendimentos jurisprudenciais acerca do tema em tela.

Não obstante, é cediço que os entendimentos dos Tribunais de Justiça dos diversos Estados brasileiros variam, não somente em razão do extenso território nacional, mas também pelo fato de que o julgador interpreta a lei sempre de forma parcial, e, jamais, neutra.

É o que observa Pamplona:

[...] em qualquer atividade do conhecimento humano, haverá sempre, no mínimo, uma escolha, nem que seja no que diz respeito ao próprio objeto de pesquisa.

Desta forma, quem exige e impõe uma neutralidade, ao contrário do que se pensa, não está de forma alguma sendo neutro, pois aquele que propugna

pela neutralidade acaba tomando uma posição (ainda que seja por esta busca da neutralidade).⁵

Desta forma, pode-se concluir que o intérprete da lei sempre será conduzido por meio de suas vivências e conhecimentos, razão pela qual o entendimento de um nem sempre será igual ao de outro.

Há de se destacar, neste ponto, que a jurisprudência brasileira possui divergência no que concerne à caracterização da responsabilização criminal dos autores de crimes dolosos e culposos cometidos por aqueles que detêm a habilidade de algum tipo de luta, seja ela arte marcial ou defesa pessoal.

Existe, inclusive, uma Lei Federal do Estado do Rio de Janeiro que equipara os faixas pretas de artes marciais a armas brancas, de modo a tentar coibir a prática de atos ilícitos por parte daqueles que detêm maior graduação em uma modalidade de luta. Contudo, conforme será abordado no tópico seguinte, essa equiparação em nada prejudica os referidos graduados, haja vista o fato de que “armas brancas” não possuem uma definição legal que somente pode ser atribuída por meio de legislação federal, uma vez que se trata de matéria de cunho penal.

1.2.1 Armas Brancas

No que concerne às armas brancas, impende destacar, precipuamente, que o artigo 19, da Lei de Contravenções Penais, foi parcialmente revogado pelo artigo 10, da Lei nº 9.437/97, passando a não ser aplicável, portanto, às armas de fogo, que, a partir de então, passaram a possuir normatização própria.⁶

O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já se pronunciou sobre o assunto, *in verbis*:

⁵ PAMPLONA FILHO, Rodolfo. O mito da neutralidade do juiz como elemento de seu papel social. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 6, n. 51, 1 out. 2001. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/2052>>. Acesso em: 13 maio 2018.

⁶ BRASIL, Lei n. 9.437, de 20 de fevereiro de 1997. Institui o Sistema Nacional de Armas - SINARM, estabelece condições para o registro e para o porte de arma de fogo, define crimes e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9437.htm>. Acesso em 06 nov. 2017.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PORTE DE ARMA BRANCA. ALEGADA ATIPICIDADE. ART. 19 DA LEI DAS CONTRAVENCOES PENAIS. LEI 9.437/1997. REVOGAÇÃO APENAS NO QUE SE REFERE AO PORTE DE ARMA DE FOGO. SUBSISTÊNCIA DA CONTRAVENÇÃO QUANTO AO PORTE DE ARMA BRANCA. RECURSO DESPROVIDO. - **A Lei 9.437/1997**, ao instituir o Sistema Nacional de Armas e tipificar o crime de porte não autorizado de armas de fogo, **não revogou o art. 19 da Lei das Contravenções Penais, de forma que subsiste a contravenção penal em relação ao porte de arma branca.** Precedentes. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no RHC: 26829 MG 2009/0184116-0, Relator: Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), Data de Julgamento: 08/05/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/06/2014)⁷ (grifo nosso)

A despeito disso, impende destacar que a Lei nº 9.437/97, por sua vez, foi revogada pelo artigo 36 do Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/03), que passou a vigorar a partir de 22 de dezembro de 2003, dispondo acerca do registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, bem como definindo crimes, tais como o porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (artigo 14), e a posse ou porte ilegal de armas de uso restrito (artigo 16).⁸ Insta salientar que Guilherme de Souza Nucci expõe essa mesma ressalva, afirmando que: “[...] cuidando-se de armas de fogo, o art. 19 está completamente afastado desde a edição da Lei 9.437/97, agora confirmada a sua revogação pela Lei 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento)”.⁹

Nesse sentido, tem-se que, a partir de 1997, o artigo 19, da Lei de Contravenções Penais, passou a ser aplicável, tão somente, às armas brancas, enquanto que, tratando-se de armas de fogo, dever-se-ia aplicar a Lei nº 9.487/97, e, posteriormente, a partir de 2003, a Lei nº 10.826/03.

⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. A Lei 9.437/1997, ao instituir o Sistema Nacional de Armas e tipificar o crime de porte não autorizado de armas de fogo, não revogou o art. 19 da Lei das Contravenções Penais, de forma que subsiste a contravenção penal em relação ao porte de arma branca. Precedentes. Agravo regimental desprovido. Acórdão em Agravo Regimental no Recurso em Habeas Corpus n. 26829 MG 2009/0184116-0. Cristiano Araújo Silva e Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Relatora: Ministra Marilza Maynard. DJ, 08/05/2014.

⁸ BRASIL, Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003. Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.826.htm>. Acesso em 06 nov. 2017.

⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. 125 p.

Dessarte, o fato típico descrito no *caput* do artigo 19, do Decreto-Lei nº 3.688/1941, consiste em “Trazer consigo arma fora de casa ou de dependência desta, sem licença da autoridade”¹⁰.

A pena estabelecida pelo Legislador, nessas hipóteses, é a “prisão simples, de 15 (quinze) dias a 6 (seis) meses, ou multa, de duzentos mil réis a três contos de réis, ou ambas cumulativamente.”¹¹

Cumpra observar que é necessário que o porte da arma branca possibilite seu pronto uso para fins de constituição dessa contravenção.¹²

Imperioso destacar que Damásio de Jesus leciona que as armas descritas no prefalado dispositivo legal abrangem, somente, as denominadas “próprias”, excluindo-se, assim, as “impróprias”, lecionando que estas tratam-se de “objetos que não possuem destinação especial de ataque ou defesa, mas se prestam para isso, como machados, facas de cozinha, bengala, etc.”, enquanto que aquelas são armas que “têm destinação específica para ataque ou defesa, como punhais, etc.”¹³

O referido autor explica existir a possibilidade de uma arma imprópria ser utilizada para fins de aplicabilidade da norma legal em comento, que se constitui quando o sujeito ativo desvirtua seu uso, utilizando-a para ataque ou defesa.¹⁴

Constituem armas brancas, nesse sentido, os seguintes exemplos trazidos pelo autor:

[...] punhal (...); cassetete de ferro revestido de borracha (...); ‘peixeira’ (...); cortador de papel tipo espada (...); arma branca de avantajada proporção, ainda que provido o cabo de abridor de lata ou garrafa (...); machadinha (...); navalha (...); estilete (...); bengala (...); sprays de gás (...)¹⁵

¹⁰ BRASIL, Decreto-Lei n. 3.688, de 03 de outubro de 1941. Lei de Contravenções Penais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3688.htm>. Acesso em 25 mai. 2018.

¹¹ BRASIL, Decreto-Lei n. 3.688, de 03 de outubro de 1941. Lei de Contravenções Penais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3688.htm>. Acesso em 25 mai. 2017.

¹² JESUS, Damásio E. de. **Lei das contravenções penais anotada**. 7ª Edição. São Paulo: Saraiva, 1999. 57 p.

¹³ Ibid., 63 p.

¹⁴ Ibid., 63 p.

¹⁵ Ibid., 63 p.

Exclui-se, pois: “faca para acampamento, dotada de abridor de latas e saca-rolhas (...); arma imprestável (...); faca de cozinha (...); pequeno canivete, diretamente relacionado com a atividade do portador (...)”.¹⁶

Importante observar, ademais, que o Decreto nº 3.665/2000 atribuiu nova redação ao Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105), que, em seu artigo 3º, inciso XI, estabeleceu a definição de arma branca, como sendo: “artefato cortante ou perfurante, normalmente constituído por peça em lâmina ou oblonga;”¹⁷

Contudo, existem duas correntes no tocante à configuração de infração penal alusiva ao porte de arma branca, a primeira sendo no sentido de que o artigo 19, da Lei de Contravenções Penais, encontra-se em pleno vigor, enquanto a segunda afirma que inexistente regulamentação que defina o conceito de “armas brancas”, que apenas poderia ser feito por Lei Federal, haja vista tratar-se de matéria penal.

A primeira corrente é defendida por Flávia Teixeira Ortega, que afirma:

Não se pode olvidar que o bem jurídico tutelado pelo artigo 19 do Decreto-Lei n.º 3.688/41 é justamente a incolumidade pública e a saúde dos cidadãos. Inquestionável, ainda, que as armas brancas têm poder vulnerante, ou seja, são dotadas de potencialidade lesiva e como tais podem ser utilizadas para lesionar e ferir. Nesse sentido, indubitável se mostra que o porte ostensivo de arma branca, em local público, com viés intimidativo (finalidade de ataque ou defesa) coloca em risco a incolumidade pública e a saúde das pessoas, ofendendo o bem jurídico penalmente protegido.

Portanto, em que pese haja posição minoritária afirmando não configurar infração pena, atualmente conclui-se que aquele que porta arma branca em local público, de forma ostensiva, para ataque ou defesa pessoal, deve sim responder pela contravenção, respeitando o princípio da proporcionalidade, uma vez que não se mostra razoável admitir como irrelevante penal a conduta de portar armas brancas, de forma ostensiva, em local público (praças, ruas e jardins), para ataque ou defesa pessoal. A prática, se continuar a ser tida como atípica por parte dos tribunais pátrios, com certeza contribuirá para proliferação de outros delitos, como homicídio, lesão corporal e roubo.¹⁸

¹⁶ JESUS, Damásio E. de. **Lei das contravenções penais anotada**. 7ª Edição. São Paulo: Saraiva, 1999. 64 p.

¹⁷ BRASIL, Decreto n. 3.665, de 20 de novembro de 2000. Dá nova redação ao Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3665.htm>. Acesso em 25 mai. 2018.

¹⁸ ORTEGA, Flávia Teixeira. **Porte de Arma Branca é Infração Penal?**. 2016. Disponível em: <<https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/290728982/porte-de-arma-branca-e-infracao-penal>>. Acesso em 22 mai. 2018.

Por outro viés, consoante extrai-se do entendimento exarado pela 7ª Câmara do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, no contexto da apelação de nº 1175279/8, julgada no dia 13 de janeiro de 2000, inexistente infração penal pelo porte de arma branca, pelo fato de que um Decreto Estadual proveniente do Estado de São Paulo, de nº 6.911 de 11 de janeiro de 1935, não poderia disciplinar matéria de natureza penal, sob pena de flagrante inconstitucionalidade:

“LEI DE ARMAS. PORTE DE ARMA BRANCA. PUNIBILIDADE. INOCORRÊNCIA: - O portar arma branca não tem nenhuma significação em termos de punibilidade, por não se tratar de instrumento cujo porte esteja condicionado à autorização de autoridade competente, conforme a Lei n.º 9437/97, que disciplina, exclusivamente, o uso de armas de fogo, sendo certo que viola o princípio da reserva legal a tentativa de incluir as armas brancas na categoria daquelas cujo porte é disciplinado normativamente, ou supor para essa hipótese a manutenção do art. 19 da LCP, com suporte em decreto estadual de patente inconstitucionalidade.”¹⁹

Nesse mesmo sentido:

Sem embargo da discussão que há sobre esse decreto (se foi ou não recepcionado pela Constituição de 1988; qual seu âmbito espacial de aplicação etc.) a verdade é que ele não dispõe sobre nenhuma licença para porte de arma branca. Também não serve, portanto, como complemento para aplicação do dispositivo em estudo.²⁰

Este é o posicionamento adotado, inclusive, por Guilherme de Souza Nucci, que afirma que um Decreto não poderia regulamentar norma de cunho penal, senão vejamos:

[...] Primamos pela legalidade (não há crime – ou contravenção – sem prévia definição legal) e não encontramos lei alguma que disponha sobre o

¹⁹ SÃO PAULO. Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo. Viola o princípio da reserva legal a tentativa de incluir as armas brancas na categoria daquelas cujo porte é disciplinado normativamente, ou supor para essa hipótese a manutenção do artigo 19, da LCP, com suporte em decreto estadual de patente inconstitucionalidade. Acórdão no Recurso de Apelação n. 1175279/8 SP. 7ª Câmara. DJ, 13 jan. 2000. apud. GALVÃO, Bruno Haddad. **Atipicidade do porte de arma branca**. 2012. V Encontro Estadual dos Defensores Públicos de São Paulo. Disponível em <<http://www.cursofmb.com.br/arquivosprof/atipicidade%20do%20porte%20de%20arma%20branca.pdf>>. Acesso em 22 mai. 2018.

²⁰ MACIEL, Silvio. **Legislação Penal Especial**. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2009. p. 77/78. apud. GALVÃO, Bruno Haddad. **Atipicidade do porte de arma branca**. 2012. V Encontro Estadual dos Defensores Públicos de São Paulo. Disponível em <<http://www.cursofmb.com.br/arquivosprof/atipicidade%20do%20porte%20de%20arma%20branca.pdf>>. Acesso em 22 mai. 2018.

tema. Não desconhecemos que há argumentos sustentando a vigência do Decreto 6.911/35, que proíbe o porte de “armas brancas destinadas usualmente à ação ofensiva, como punhais ou canivetes-punhais, ou facões em forma de punhal; e também as bengalas ou guarda-chuvas ou quaisquer outros objetos contendo punhal, espada, estilete ou espingarda”, além de “facas cuja lâmina tenha mais de 10 centímetros de comprimento e navalhas de qualquer dimensão...” (art. 5º). Entendemos, no entanto, que **o referido decreto, de lavra do interventor federal no Estado de São Paulo, Armando de Salles Oliveira, não foi recepcionado pelas Constituições posteriores (de 1937 até 1988). Não pode um decreto disciplinar matéria penal, que é, nos termos do atual texto constitucional, assunto privativo da União (artigo 22, I, CF).** Além do mais, cuida-se de decreto estadual, não tendo qualquer abrangência para o restante do país.

*(grifo nosso)*²¹

Para fins do presente estudo, entendemos por bem adotar o segundo posicionamento, de modo que coadunamos com o entendimento de que as alíneas “f” e “h”, do artigo 5º, § 1º, do Decreto Estadual nº 6.911/1935, não foram recepcionadas pela Constituição Federal de 1988.

1.2.2 Conhecimento Técnico de Luta como Qualificadora

Conforme sobredito, os Tribunais de Justiça dos Estados brasileiros divergem quanto à aplicação do conhecimento técnico de luta como uma qualificadora engendrada no inciso IV, do § 2º, do artigo 121, do Código Penal, mais precisamente, a impossibilidade de defesa da vítima, ou como uma circunstância judicial do artigo 59, do mesmo diploma legal.

Nesse sentido, seguindo-se a corrente de que o conhecimento técnico de artes marciais deve incidir como uma qualificadora de impossibilidade de defesa da vítima em casos de homicídio, assim restou fundamentado o Voto condutor da Apelação Criminal nº 7372/2008, pelo Desembargador Relator Marco Aurélio Bellizze:

Frise-se que o crime foi praticado mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima, não só em função da superioridade física do apelante, bem como pelo fato de ser ele lutador de artes marciais.²²

²¹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. 126 p.

²² RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Crime de homicídio qualificado pelo meio que dificulte ou torne impossível a defesa da vítima, uma vez que realizado por praticante de artes marciais. Apelação n. 00068501020078190038. Apelantes: Ministério Público e Johnny Oliveira

No caso em apreço, restou comprovado que a vítima veio a óbito por ocasião das

[...] graves lesões [...] praticadas pelo seu companheiro, lutador de artes marciais, que [...] desferiu vários socos e pontapés na região abdominal, causando ruptura nos órgãos internos e grave hemorragia, causando a morte da vítima.²³

A prestação jurisdicional, no contexto, entendeu, pois, pelo maior rigor

1.2.3 Conhecimento Técnico de Luta como Circunstância Judicial

Com relação ao conhecimento técnico de luta como circunstância judicial, inexistem acórdãos de Tribunais de Justiça dos Estados Brasileiros sobre o assunto.

Há de se observar, seguindo-se a linha de entendimento anteriormente examinada, que, inexistindo a possibilidade de se aplicar a qualificadora de impossibilidade de defesa da vítima (por ocasião da ocorrência de outros crimes que não o de homicídio), dever-se-ia aplicar medida mais rigorosa aos praticantes de artes marciais por meio de outros instrumentos, como a fixação de uma pena base maior através do uso das circunstâncias judiciais.

Seria o caso, por exemplo, das condenações daqueles que se valem das técnicas de artes marciais para provocar lesões corporais injustas a outros.

Xavier. Apelados: Johnny Oliveira Xavier e Ministério Público. Relator: Desembargador Marco Aurélio Bellizze. Rio de Janeiro. 13 abr. 2009. DJ.: 01/06/2009. Disponível em: <<https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/395211841/apelacao-apl-68501020078190038-rio-de-janeiro-nova-iguacu-4-vara-criminal/inteiro-teor-395211851?ref=juris-tabs>>. Acesso em 22 mai. 2018.

²³ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Crime de homicídio qualificado pelo meio que dificulte ou torne impossível a defesa da vítima, uma vez que realizado por praticante de artes marciais. Apelação n. 00068501020078190038. Apelantes: Ministério Público e Johnny Oliveira Xavier. Apelados: Johnny Oliveira Xavier e Ministério Público. Relator: Desembargador Marco Aurélio Bellizze. Rio de Janeiro. 13 abr. 2009. DJ.: 01/06/2009. Disponível em: <<https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/395211841/apelacao-apl-68501020078190038-rio-de-janeiro-nova-iguacu-4-vara-criminal/inteiro-teor-395211851?ref=juris-tabs>>. Acesso em 22 mai. 2018.

2 LEGÍTIMA DEFESA

Precipuamente, é de se ressaltar que a legítima defesa possui previsão tanto constitucional quanto legal.

No âmbito constitucional, Gilmar Mendes leciona que: “o direito à vida apresenta evidente cunho de direito de defesa, a impedir que os poderes públicos pratiquem atos que atentem contra a existência de qualquer ser humano”.²⁴

Já no que tange ao contexto infraconstitucional, o Código Penal, por meio de seus artigos 23, inciso II, e 25, estabelece que não há crime quando o agente pratica o fato em legítima defesa, considerando esta, para tanto, o uso moderado dos meios necessários a repelir “injunta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem”.²⁵

Nesta senda, Rogério Greco ressalta que a legítima defesa não se confunde com a vingança privada, de modo que é necessário que o indivíduo se encontre em uma situação de total desamparo com relação ao Estado, que, por sua vez, é o responsável pela segurança pública:²⁶

Para que se possa falar em legítima defesa, que não pode jamais ser confundida com vingança privada, é preciso que o agente se veja diante de uma situação de total impossibilidade de recorrer ao Estado, responsável constitucionalmente por nossa segurança pública, e, só assim, uma vez presentes os requisitos legais de ordem objetiva e subjetiva, agir em sua defesa ou na defesa de terceiros²⁷

Ademais, é de se observar que a legítima defesa pode ser subdividida em duas espécies: as denominadas “legítima defesa autêntica” e “legítima defesa putativa”.²⁸

A distinção entre as duas encontra-se no fato de que a legítima defesa autêntica ocorre na hipótese de uma agressão injusta se encontrar, de fato, ocorrendo no caso

²⁴ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 10ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2015. 259-260 p.

²⁵ BRASIL, Decreto-Lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em 25 mai. 2018.

²⁶ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: parte geral. 17. ed. Rio de Janeiro: Editora Impetus Ltda, 2015. 395 p.

²⁷ Ibid., 395 p.

²⁸ Ibid., 397 p.

concreto²⁹, enquanto a legítima defesa putativa se dá quando “[...] o agente acredita, por erro, que está sendo ou virá a ser agredido injustamente”.³⁰

Greco leciona que o elemento normativo “meios necessários” compreendem todos que se demonstram como “eficazes e suficientes” para repelir a agressão.³¹ Ainda acerca do assunto em questão:

Aquele que o agente dispõe no momento em que rechaça a agressão, podendo ser até mesmo desproporcional com o utilizado no ataque, desde que seja o único à sua disposição no momento.³²

Outro ponto abordado por Greco é o alusivo à moderação no uso dos retro mencionados meios necessários utilizados para repelir a agressão atual ou iminente.

Assim, afirma que a legítima defesa, sendo ela de direito próprio ou de terceiros, deve ocorrer com moderação, para que não se enquadre no denominado “Excesso de Legítima Defesa”.³³ Destarte, afirma que:

Geralmente, o excesso tem início depois de uma marco fundamental, qual seja, o momento em que o agente, com sua repulsa, faz cessar a agressão que contra ele é praticada. Toda conduta praticada em excesso é ilícita, devendo o agente responder pelos resultados dela advindos. Os resultados que dizem respeito às condutas praticadas nos limites permitidos pela legítima defesa estão amparados por esta causa de justificação; os outros resultados que surgiram em virtude do excesso, por serem ilícitos, serão atribuídos aos agente, que por eles terá que ser responsabilizado.³⁴

Paulo Queiroz, ao tratar do tema em testilha, também faz a ressalva de que os meios para repelir a agressão devem ser “necessários”, de modo que “[...] haja proporção entre a ação (a agressão injusta) e a reação (defesa), sob pena de a defesa carecer de legitimidade, em virtude do arbítrio de que se reveste”.³⁵

²⁹ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte geral**. 17. ed. Rio de Janeiro: Editora Impetus Ltda, 2015. 397 p.

³⁰ Ibid., 397 p.

³¹ Ibid., 402 p.

³² MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de direito penal: Parte geral**, p. 177 apud. GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte geral**. 17. ed. Rio de Janeiro: Editora Impetus Ltda, 2015. p. 402

³³ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte geral**. 17. ed. Rio de Janeiro: Editora Impetus Ltda, 2015. 403 p.

³⁴ Ibid., 413 p.

³⁵ QUEIROZ, Paulo. **Curso de direito penal: Parte geral**. 11. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2015. v. 1, 348 p.

Imperioso observar, ainda, que o excesso pode ser doloso ou culposo, consoante infere-se da norma preconizada no artigo 23, parágrafo único, do Código Penal: “O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposo.”³⁶

O excesso será considerado doloso na hipótese de, após a cessão da agressão, o agente prossegue com o contra-ataque, objetivando causar lesões corporais ou a morte em seu agressor.³⁷

Noutro giro, o excesso será culposo quando mesmo descontinuada a agressão, o agente acha, por “erro de proibição indireto (erro sobre os limites de uma causa de justificação), acredita que possa ir até o fim, matando o seu agressor, por exemplo.”³⁸

Existe, ainda, o denominado “excesso exculpante”, caracterizado pelo temor sofrido pelo agente por ocasião da ocorrência da agressão principal, o que não permite que avalie a situação da melhor maneira, vindo a agir em excesso para descontinuar essa agressão.³⁹

2.1 DOS EFEITOS CIVIS DA LEGÍTIMA DEFESA

Conforme posto no momento de estudo do instituto do Abuso de Direito, o Código Civil, por meio de seu artigo 927, estabelece que “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”⁴⁰, bem como disciplina estes atos ilícitos nos artigos 186 a 188, lecionando que: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a

³⁶ BRASIL, Decreto-Lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em 22 mai. 2018

³⁷ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: parte geral. 17. ed. Rio de Janeiro: Editora Impetus Ltda, 2015. 414 p.

³⁸ Ibid., 414 p.

³⁹ Ibid., 419 p.

⁴⁰ BRASIL, Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Leis/2002/L10406.htm>. Acesso em 22 mai. 2018.

outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”⁴¹, esclarecendo, ademais, que a legítima defesa não constitui ato ilícito (artigo 188, inciso I).⁴²

Neste diapasão, é certo que a legítima defesa é uma das formas de excludentes de ilicitude tanto civil quanto penal, razão pela qual não haveria, inicialmente, que se falar em responsabilização civil por parte do agente que agiu em legítima defesa.

É o que afirma Gonçalves, ao tratar do tema, quando leciona que “[...] não constituem atos ilícitos os praticados em legítima defesa, ou no exercício regular de um direito, ou em estado de necessidade.”⁴³

Consoante já tratado, o excesso de legítima defesa constitui crime na medida de seu excesso e, por isso, os atos que sobrepujam à cessão da agressão inicial devem ser imputados ao agente.

Neste diapasão, o excesso de legítima defesa, constituindo crime, também constitui ato hábil a ensejar responsabilização civil, uma vez que a eventual responsabilização criminal não exclui aquela – muito pelo contrário.

É o que extrai-se do disposto no artigo 64, do Código de Processo Penal Brasileiro: “Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a ação para ressarcimento do dano poderá ser proposta no juízo cível, contra o autor do crime e, se for caso, contra o responsável civil.”⁴⁴

Nestor Távora explica que “uma conduta humana pode implicar comportamento tipificado penalmente, bem como pode se materializar em ilícito cível, trazendo para a vítima, se identificada, pretensões de cunho indenizatório”.⁴⁵

⁴¹ BRASIL, Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Leis/2002/L10406.htm>. Acesso em 22 mai. 2018.

⁴² BRASIL, Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Leis/2002/L10406.htm>. Acesso em 22 mai. 2018.

⁴³ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: Parte geral. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. v. 1, 519 p.

⁴⁴ BRASIL, Decreto-Lei n. 3.689, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Leis/2002/L10406.htm>. Acesso em 22 mai. 2018.

⁴⁵ TÁVORA, N.; ALENCAR, R.R. **Curso de direito processual penal**. 11. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2016. 333 p.

Carlos Roberto Gonçalves, por sua vez, aduz que:

[...] a tipicidade é um dos requisitos genéricos do crime. No Cível, no entanto, qualquer ação ou omissão pode gerar responsabilidade, desde que viole direito e cause prejuízo a outrem (CC, arts. 186 e 927)⁴⁶

Gonçalves ressalta, ainda, que o Código Civil de 2002 adotou a teoria da responsabilidade subjetiva, consoante observa-se do artigo 186, que determinou que o dolo e a culpa geram a obrigação de indenizar o dano causado⁴⁷.

Nessa esteira, ressalta que o artigo 186 evidencia quatro elementos para configuração da responsabilidade civil extracontratual, quais sejam: “ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade e dano”.⁴⁸

O dano, destarte, deverá ser “[...] apurado com base no prejuízo comprovado pela vítima. Todo dano deve ser indenizado, qualquer que seja o grau de culpa.”⁴⁹, conforme observa-se do artigo 944, do Código Civil.

No tangente à legítima defesa, o autor afirma que apenas a legítima defesa real exime quem sofreu a agressão inicial do dever de indenizar, de forma que o mesmo entendimento não se estende à legítima defesa putativa.⁵⁰

O mesmo autor termina seu esclarecimento acerca da responsabilidade civil, no contexto da legítima defesa, sustentando que o excesso dessa, seja por negligência ou imprudência, “configura a situação do art. 186 do Código Civil”⁵¹, gerando, assim, o dever de reparação do dano causado.

No mesmo sentido, Flávio Tartuce leciona que a legítima defesa deve ser analisada com base no caso concreto, de modo que “[...] o agente não pode atuar além do

⁴⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Parte Geral**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. v. 1, 512 p.

⁴⁷ Ibid., 513 p.

⁴⁸ Ibid., 517 p.

⁴⁹ Ibid., 518 p.

⁵⁰ Ibid., 520 p.

⁵¹ Ibid., 521 p.

indispensável para afastar o dano ou a iminência de prejuízo material ou imaterial”, de modo que seu excesso gera o dever de indenizar.⁵²

Imperioso ressaltar, inclusive, que Tartuce coaduna com o posicionamento de Gonçalves no sentido de que a legítima defesa putativa gera, igualmente, o dever de indenizar.⁵³

⁵² TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil**. 13. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018. v. 2, 612 p.

⁵³ BARROS, Flávio Augusto Monteiro de. **Manual de Direito Civil**. São Paulo: Método, 2005. v. 3, 256 p. apud TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil**. 13. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018. v. 2, 612 p.

3 KRAV MAGÁ

O Krav Magá nasceu em meados de 1942, pelas mãos de Imi Lichtenfeld, com o objetivo de “capacitar os grupos de defesa que lutaram pela independência do Estado de Israel, e também para preparar a sua população para enfrentar a violência que lá existia”⁵⁴, e seu significado mais próximo do Hebraico seria “combate de defesa”⁵⁵.

Imi Lichtenfeld, nascido em 26 de maio de 1910, em Budapeste, e criado na Bratislava, foi campeão europeu em diversas competições de Boxe e de Luta Livre Greco-Romana.⁵⁶

Desde pequeno, Imi acompanhava seu pai, que era instrutor de combate da polícia, sempre sugerindo variações mínimas nos movimentos ensinados que tornavam as técnicas mais eficientes, diminuindo, via de consequência, o tempo de preparação de um agente para uma situação real.⁵⁷

Contudo, em meados de 1930, à medida em que os movimentos nazi-fascistas tomavam espaço na Bratislava, Imi passou a liderar um grupo de resistência, que combatia estes movimentos.⁵⁸

Desta forma, participou de diversos confrontos violentos, por vezes só, por outras em grupo, nos quais enfrentou milhares de inimigos em um contexto de guerra, diariamente, por quatro anos, enquanto nutria seu desejo de ir para Israel (a Terra Prometida).⁵⁹

Em 1940, Imi adentrava na última embarcação – denominada “Pencho” – a escapar dos nazistas, vinda da Europa com destino a Israel, que atravessaria a Marinha Britânica que dominava a região do que é hoje a Palestina. Contudo, os ingleses

⁵⁴ LICHTENSTEIN, Kobi. **Krav Magá: A filosofia da defesa israelense**. Rio de Janeiro: Imago, 2006. 26 p.

⁵⁵ Ibid., 34 p.

⁵⁶ Ibid., 20 p.

⁵⁷ Ibid., 25 p.

⁵⁸ Ibid., 20 p.

⁵⁹ Ibid., 20 p.

descobriram a embarcação a rebocaram de volta para o ponto de partida, tendo sido as histórias desta balsa contadas na obra “A Odisseia” de John Birman.⁶⁰

Imperioso ressaltar que, durante a travessia, Imi passou por diversas dificuldades, muitas vezes sacrificando-se pelo bem comum daqueles que estavam a bordo, sofrendo, inclusive, uma inflamação de ouvido que o levou próximo a óbito, razão pela qual, após ser capturado pelos ingleses foi enviado para Alexandria, onde passou por várias cirurgias. Dessa forma:

Recuperado, juntou-se ao exército local que lutava ao lado do exército britânico. E foi assim que Imi travou suas primeiras batalhas no Oriente Médio; na Líbia, Síria, Líbano e Egito. Até que em 1942, em reconhecimento por serviços prestados, recebeu permissão para entrar em Israel, onde começaria uma nova fase de sua vida.⁶¹

Neste contexto, Imi passava a descobrir o que funcionava ou não na prática, e, a partir daí, levando em consideração os movimentos naturais do corpo humano, valeu-se desses para utilizá-los como técnica de defesa, “tornando-os mais rápidos, simples e curtos. Este princípio foi o diferencial que garantiu a eficiência do método em campos de batalha”.⁶²

Uma vez em Israel, foi apresentado a Ytzhak Sadeh, chefe da Haganá (“a Defesa”) - um dos movimentos de defesa presentes em Israel – tendo sido nomeado como “responsável pela capacitação física e técnica para combate”.⁶³

Após a criação do Estado de Israel, “Imi tornou-se instrutor-chefe de preparação física e Krav Magá do Tzahal, as Forças de Defesa do Estado de Israel (IDF) [...]”.⁶⁴

Posteriormente, ao parar de desempenhar a função de instrutor do Tzahal, difundiu o Krav Magá para o mundo civil

⁶⁰ LICHTENSTEIN, Kobi. **Krav Magá: A filosofia da defesa israelense**. Rio de Janeiro: Imago, 2006. 21 p.

⁶¹ Ibid., 21 p.

⁶² Ibid., 26 p.

⁶³ Ibid., 21 p.

⁶⁴ Ibid., 22 p.

tornando-o eficiente e acessível para todo e qualquer ser humano; independente do porte físico, gênero ou idade. Para isto, criou dois centros de treinamento, um na cidade de Tel Aviv e outro em Natanya. Neste processo de “abertura”, Imi selecionou um pequeno grupo entre os melhores alunos que iriam se tornar os responsáveis pelo Krav Magá no futuro, e fundou, em 1978, a Associação de Krav Magá em Israel.⁶⁵

Com efeito, Kobi Lichtenstein, que treinou com Imi desde os três anos de idade, com o aval do mesmo foi o responsável por trazer e difundir o Krav Magá na América Latina, a partir na década de 90, fundando, na oportunidade a Associação Brasileira de Krav Magá, que, posteriormente, se tornaria a Federação Sul Americana de Krav Magá.⁶⁶

Nesse sentido, observando-se o fato de que o Krav Magá foi criado num contexto de guerra e, tendo em vista sua pretensão de ser simples, rápido e objetivo sempre visando garantir a segurança de quem o pratica, ele passou a ser mundialmente reconhecido exclusivamente como a única modalidade de defesa pessoal⁶⁷, diferenciando-se, dessa maneira, das artes marciais.⁶⁸

Cumprido observar ainda que

Krav Magá é uma marca registrada no INPI, e o seu uso no Brasil sem a devida autorização é crime federal. A marca foi registrada para resguardar o nível técnico e ético da prática do Krav Magá, respeitando a filosofia idealizada pelo seu criador, Imi Lichtenfeld (Z”L) e introduzido no Brasil pelo Mestre Kobi Lichtenstein, que assumiu o compromisso de transmiti-lo para as gerações futuras com a mesma qualidade e verdade que ganharam o mundo; com o orgulho de ter salvado milhares de vidas e a promessa de salvar muitas outras [...].⁶⁹

⁶⁵ LICHTENSTEIN, Kobi. **Krav Magá: A filosofia da defesa israelense**. Rio de Janeiro: Imago, 2006. 22 p.

⁶⁶ MESTRE KOBÍ: mestre Kobi Lichtenstein – introdutor do Krav Magá na América Latina. **Federação Sul Americana de Krav Maga**. Disponível em: <<http://www.kravmaga.com.br/?id=mestre-kobi>>. Acesso em 06 nov. 2017.

⁶⁷ LICHTENSTEIN, Kobi. **Krav Magá: A filosofia da defesa israelense**. Rio de Janeiro: Imago, 2006. 41 p.

⁶⁸ OS CONCEITOS DO KRAV MAGA. **Federação Sul Americana de Krav Maga**. Disponível em: <<http://www.kravmaga.com.br/?id=o-krav-maga>>. Acesso em 06 nov. 2017.

⁶⁹ LICHTENSTEIN, Kobi. **Krav Magá: A filosofia da defesa israelense**. Rio de Janeiro: Imago, 2006. 38 p.

4 ARTES MARCIAIS X KRAV MAGÁ

O Krav Magá é a única modalidade mundialmente reconhecida exclusivamente como Defesa Pessoal⁷⁰, distinguindo-se, dessa maneira, das modalidades de artes marciais, tais como o Judô, o Jiu-Jitsu e o Muay Thai, a título de exemplo.

Assim, no que tange às artes marciais, aduz Nunes que essas:

[...] podem ser entendidas como um conjunto de técnicas corporais que visam à utilização específica em situações de ataque e defesa, tendo muitas vezes aspectos filosóficos e religiosos no cerne de sua criação. Para Correia e Franchini (2010) a expressão “arte” nos remete a uma demanda expressiva, imaginária, lúdica e criativa que se inserem no processo de construção das manifestações corporais ligadas ao universo das artes marciais. Já o termo “marcial” está ligado às dimensões conflituosas das relações humanas e origina-se do deus Marte (deus romano da guerra; Ares para os gregos).⁷¹

Já no que concerne ao Krav Magá, além do fato de inexistirem regras e competições, esse também não é uma modalidade esportiva ou que utiliza quaisquer movimentos que embelezem a prática, sendo sua essência a defesa da integridade física do indivíduo.⁷²

Outro diferencial dessa modalidade é que a defesa e o contra-ataque se dão de maneira simultânea, de modo que a defesa visa “cobrir a maior área possível e torna-los (os movimentos) rápidos e instintivos, bloqueando ou desviando a agressão”, e o contra-ataque objetiva “aumentar a potência dos golpes, diminuindo trajetórias e buscando atingir pontos sensíveis do corpo humano, independente do tamanho do agressor”.⁷³

⁷⁰ LICHTENSTEIN, Kobi. **Krav Magá: A filosofia da defesa israelense**. Rio de Janeiro: Imago, 2006. 41 p.

⁷¹ CORREIA, W.R; FRANCHINI, E. Produção Acadêmica em Lutas, artes marciais e esportes de combate. Motriz, Rio Claro, 2016 v. 16, n. 01. 01-09 p. apud NUNES, Hugo Cesar Bueno. Lutas e artes marciais: possibilidades pedagógicas na Educação Física escolar. **EFDeportes.com**. Buenos Aires, ano 18, nº 183, agosto de 2013. Disponível em: <http://www.gpef.fe.usp.br/teses/hugo_01.pdf>. Acesso em: 25/05/2018.

⁷² LICHTENSTEIN, Kobi. **Krav Magá: A filosofia da defesa israelense**. Rio de Janeiro: Imago, 2006. 30 p.

⁷³ Ibid., 30 p.

Possui como característica o rompimento da chamada “lei do mais forte”, viabilizando sua aplicação para todos, “independente de sexo, condicionamento físico ou idade”.⁷⁴

A despeito de suas distinções e características únicas, o Krav Magá e as artes marciais devem ser equiparados para fins do presente estudo, de modo a viabilizar a aplicabilidade das leis penais, pelo fato de que, ainda que possuam natureza, filosofias e golpes que, muitas vezes, se distinguem na prática, estas duas modalidades estão relacionadas ao Combate Corpo-a-Corpo, e devem ser analisadas sob o mesmo prisma legal.

⁷⁴ LICHTENSTEIN, Kobi. **Krav Magá: A filosofia da defesa israelense**. Rio de Janeiro: Imago, 2006. 30 p.

5 RESPONSABILIZAÇÃO CRIMINAL DOS PRATICANTES DE KRAV MAGÁ

Conforme extrai-se da *mens legis* do *caput* do artigo 121, do Código Penal, a prática homicida é expressamente vedada pelo Ordenamento Jurídico Brasileiro. Nesse sentido, o crime de matar alguém, nos moldes do *caput*, denominado “Homicídio Simples” é punido com uma sanção de 6 (seis) a 20 (vinte) anos de reclusão.

Ademais, os parágrafos que seguem o dispositivo supracitado tratam das hipóteses dos denominados “Homicídio Privilegiado”, “Homicídio Qualificado”, “Feminicídio” e “Homicídio Culposo” sendo certo que, do parágrafo 4º ao parágrafo 7º, as normas legais passam a versar acerca das hipóteses de aumento de pena.

Neste diapasão, é cediço que o “Homicídio Privilegiado”, previsto no §1º, do artigo 121, do Código Penal, é aquele em que

(...) o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Rogério Greco define esse tipo penal como: “uma causa especial de diminuição de pena aplicada às hipóteses nele previstas”⁷⁵.

Nesse sentido, na hipótese de o homicídio ser praticado nas circunstâncias delineadas acima, o Magistrado deverá reduzir a pena de um sexto a um terço.

Já o crime de “Feminicídio” – punido com uma pena de reclusão de 12 (doze) a 30 (trinta) anos - é caracterizado pela qualificadora do inciso VI, do §2º, também do artigo 121, do Código Penal, relativo ao motivo subjetivo que é matar uma mulher, em razão da condição do sexo feminino, definida, através do §2º-A como:

§ 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)
I - violência doméstica e familiar: (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)
II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher. (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

⁷⁵ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: Parte Especial. 9. ed. rev. ampl. e atual. até 1º de janeiro de 2012. Niterói: Impetus, 2012. v. 2, 144 p.

No que tange ao Homicídio Qualificado, por sua vez, esse encontra previsão legal no §2º, do mesmo artigo já mencionado, e possui um rol de hipóteses que viabilizam a incidência dessa norma legal em casos concretos, quais sejam:

§ 2º Se o homicídio é cometido:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II - por motivo fútil;

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime⁷⁶

Como é possível observar da análise à norma retro transcrita, a probabilidade de que um crime de homicídio não seja enquadrado em alguma hipótese qualificadora – o que ensejaria uma pena de reclusão de 12 (doze) a 30 (trinta) anos – é baixíssima, sobretudo em razão das qualificadoras subjetivas (incisos I, II e V), e, portanto, é extremamente improvável a incidência de um crime de homicídio simples, para fins de tipificação da conduta do autor.

Há de se ressaltar, ainda, que o crime de “Homicídio Culposo” é caracterizado, conforme exposto por Rogério Greco, pela ausência de observação, por parte do agente, “do dever de cuidado que lhe competia”⁷⁷

Como já visto anteriormente, o Código Penal também possui uma previsão legal que visa inibir a prática de condutas lesivas à integridade física alheia, como é o caso do crime de “Lesão Corporal”, previsto no artigo 129, e os parágrafos que o seguem, que, por sua vez, versam sobre as possibilidades de incidência das qualificadoras de “Lesão Corporal Grave” e “Lesão Corporal Gravíssima”

Tecidas essas premissas, há de se observar que, qualquer praticante de artes marciais ou de defesa pessoal, poderá ser responsabilizado caso pratique uma

⁷⁶ BRASIL, Decreto-Lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em 25 mai. 2018.

⁷⁷ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: Parte Especial. 9. ed. rev. ampl. e atual. até 1º de janeiro de 2012. Niterói: Impetus, 2012. v. 2, p. 144

dessas condutas, assim como qualquer outra pessoa que está sujeita à jurisdição brasileira.

Os praticantes de Krav Magá comumente buscam essa defesa pessoal como forma de proteção para repelir uma injusta agressão. Entretanto, não se pode olvidar de que existe a possibilidade de um indivíduo se valer das técnicas que aprendeu para uma finalidade diversa daquela pretendida pela Federação Sul Americana de Krav Magá.

Nessas hipóteses há de se averiguar como deverão ser punidos os praticantes dessa defesa pessoal na hipótese de cometimento de crimes de excesso de legítima defesa, lesão corporal e homicídio.

Diante disso, o Grão-Mestre Kobi Lichtenstein, em entrevista em anexo afirma que a punição aos praticantes de Krav Magá e de artes marciais não podem ser mais rígida, porquanto configuraria uma discriminação. Assim, afirma que:

A maior parte dos criminosos no Brasil não são praticantes de Artes Marciais, a maioria absoluta. A gente teve uma época de “pitboys” que, de novo, é mal comportamento. A pessoa tem que ser julgada pelo que ela fez, e não pelo que ele é, pelo que ele não é [...] A gente tem problema de pessoas não civilizadas que não sabem se comportar na sociedade, e essas pessoas tem que ser punidas, e não tem nenhum nada com a sua habilidade (por exemplo) “você é uma arma”, isso é besteira. [...] É como as pessoas que botam a culpa na arma. A arma não é o problema, quem está por trás da arma é que é o problema. O fato é que você não julga a arma, você julga o assassino.

Não obstante, para fins do presente estudo ouse divergir, respeitosamente, da colocação exarada supra, uma vez que, neste, não estaremos julgando a pessoa que cometeu os crimes ou a arma (no caso, as técnicas) em si, mas sim a utilização indevida das técnicas aprendidas por meio de dispositivos legais que permitam tal punição com maior rigor, como no caso da qualificadora de “meio que dificulte a defesa da vítima”, prevista no Código Penal para as hipóteses de homicídio, à guisa de exemplo.

Sendo assim, não se pode fechar os olhos para a eventual conduta divergente da pretendida pela Federação Sul Americana de Krav Magá por parte do praticante, e,

via de consequência, sua eventual responsabilização na esfera criminal, que passaremos a estudar a seguir.

5.1 RESPONSABILIZAÇÃO COM BASE NO “EXCESSO DA LEGÍTIMA DEFESA”

Como já debatido, o Krav Magá é uma Defesa Pessoal que visa neutralizar uma agressão de forma simples, rápida e objetiva, na proporção da necessidade, utilizando, para tanto, pontos sensíveis do corpo do agressor, como, por exemplo: olhos, nariz, traqueia, genital, etc.

Nesta senda, é uma prática hábil a causar danos significantes àqueles que recebem seus golpes, principalmente por se tratarem de áreas sensíveis do corpo humano, utilizadas para fins exclusivos de legítima defesa.

Noutro giro, é certo que, na prática da legítima defesa, é possível que haja excessos, o que é vedado pelo Ordenamento Jurídico Brasileiro.

O Grão-Mestre Kobi Lichtenstein salienta que

É claro que pode (haver o excesso de legítima defesa), mas na hora em que ele passa os limites, ele saiu da parte de defesa, da parte de sobrevivência, e partiu pra ser agressor. Você aprende claramente na aula do Krav Magá a reagir no grau da agressão, talvez um pouco mais pra poder, com certeza, sair vivo da situação, mas, além disso, você vira agressor. Se você tem alguém que vai ataca-lo com uma faca, se você não vai dar uma “bomba na fucina” de alguém, você vai morrer [...] Mas, em paralelo, na hora que você tirou a faca da mão dele, se você vai levar a faca e enfiar no pescoço dele, você virou criminoso, é óbvio [...] Não tem excesso se eu, por exemplo, (quando) ele vier com uma faca, eu dei uma “bomba” e ele morreu [...] Ele morreu porque ele morreu, e não morreu porque eu tive a intenção de matar ele, eu me defendi [...] Claro que tem excesso. Na hora que você saiu da posição de defesa, da necessidade de sobrevivência, e não tem mais a necessidade de sobrevivência, você virou agressor, não há a menor dúvida.

Assim, precisamos verificar uma eventual responsabilização dos praticantes de Krav Magá no excesso da legítima defesa com base nos delitos de lesão corporal, homicídio preterdoloso (aquele em que há dolo na lesão corporal e culpa no resultado morte) e homicídio.

5.1.1 Lesão Corporal

Como observado, o autor do excesso de legítima defesa será responsável pelos atos cometidos que ultrapassem a repulsa da agressão injusta.

Nesse sentido, restando caracterizado o excesso pela legítima defesa, dever-se-ia averiguar, no caso concreto, se a utilização das técnicas foi, de fato, aplicada com a finalidade criminosa. Em caso positivo, uma vez que inexistem qualificadoras em que se possa encaixar a utilização das técnicas de artes marciais ou de Krav Magá, ou ainda de impossibilidade de defesa da vítima, entende-se que a medida ideal a ser tomada é a majoração da pena-base daquele que excedeu a legítima defesa, com base nas circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal.

Cumprir destacar que a pena a ser aplicada deve se abster ao excesso, de modo que apenas é punível a violência empregada nesse, enquanto que a violência empregada para a repulsa da legítima defesa não é, porquanto está abarcada pela causa excludente de ilicitude prevista no artigo 23, inciso II, do Código Penal.

5.1.2 Homicídio Preterdoloso

O homicídio preterdoloso é aquele em que há dolo na conduta antecedente (no caso, lesão corporal) e culpa no resultado (no caso, morte).

No concernente à existência de homicídio preterdoloso num contexto de excesso de legítima defesa, é de se observar que o excesso resta caracterizado quando ultrapassam-se os limites da legítima defesa, e a vítima passa a empregar agressão física desproporcional ao autor inicial do crime, dolosamente causando-lhe lesão corporal, porém, com culpa no resultado morte do autor da agressão inicial.

Neste contexto, aquele que revida poderá ser responsabilizado pelo crime de lesão corporal seguida de morte, quando evidenciados os motivos que ensejarem a descaracterização do crime de homicídio para aquele.

Ressalta-se que a Apelação Criminal nº 1311375-6, julgada pelo Tribunal de Justiça do Paraná, é um exemplo de descaracterização de uma conduta homicida para uma conduta de lesão corporal seguida de morte, uma vez que houve, tão somente, o dolo de lesionar à vítima, que, por culpa do agente, veio a óbito.

Na denúncia oferecida, o Ministério Público foi incisivo ao informar que o conhecimento das técnicas de artes marciais foi determinante para a morte da vítima, uma vez que impossibilitou sua defesa por ocasião da imobilização a ela infligida:

[...] Diante disso, o ora denunciado ROBERVAL MARTINI, valendo-se de sua habilidade e do conhecimento da arte marcial, aproveitando-se do estado de embriaguez da vítima (laudo 7187/04), subiu na mesma imobilizando-a, fato que impossibilitou sua defesa. Ato contínuo, desferindo-lhe uma sequência de socos que lhe causaram as lesões corporais descritas no laudo de necropsia de fls. 40/40v e que foram causa eficiente de sua morte.⁷⁸

No Voto condutor, o Relator da Apelação Criminal houve por bem entender que inexistiu o dolo alusivo à morte da vítima, reafirmando a existência do preterdolo na conduta lesiva:

No que concerne a alegação de que o apelante não possuía o dolo de matar a vítima, é de se ressaltar que, justamente por tal constatação, a MM. Magistrada sentenciante desclassificou a imputação original de homicídio qualificado para o delito capitulado no art. 129, §3º, do Código Penal.

Ocorre que o delito de lesão corporal seguida de morte pune condutas a título de preterdolo, tornando-se irrelevante o fato de que o agente não pretendia o resultado morte da vítima. Em outras palavras, para configurar-se a conduta típica, basta a vontade livre e consciente de produzir a lesão corporal, sendo que o evento subsequente – morte da vítima – ocorre por culpa do agente.

[...]

⁷⁸ PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Desclassificação de crime de homicídio para lesão corporal seguida de morte por ocasião da ausência de intenção de matar ou provar a morte da vítima. Apelação n. 1311375-6. Apelante: Roberval Martini. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Relator Convocado: Naor R. De Macedo Neto. Paraná. 11 jun. 2015. DJ.: 11/06/2015. Disponível em: < https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/TJ-PR/attachments/TJ-PR_APL_13113756_0fbd7.pdf?Signature=pCYgU%2FbhlyVLI6UqOc6uFbEMflk%3D&Expires=1527188289&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXCMB&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=fc01c237dc896be49259452b07a547b4>. Acesso 25 mai. 2018.

Assim, ainda que a intenção primordial do réu fosse de lesionar o acusado, é fato que sua conduta acarretou na morte da vítima, razão pela qual se revela escorreita sua condenação pelo delito tipificado no art. 129, §3º, do Código Penal.⁷⁹

Tal posicionamento resultou no seguinte Acórdão:

EMENTA: APELAÇÃO. CRIMINAL. HOMICÍDIO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE.CONDENAÇÃO. RECURSO. AUSÊNCIA DA INTENÇÃO DE MATAR OU PROVOCAR A MORTE DA VÍTIMA. IRRELEVÂNCIA. HOMICÍDIO PRETERDOLOSO.CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO DESPROVIDO.
(TJPR - 1ª C.Criminal - AC - 1311375-6 - Colombo - Rel.: Naor R. de Macedo Neto - Unânime - - J. 11.06.2015)⁸⁰

Neste diapasão, o que se pode extrair como conclusão, a partir de um caso análogo, é que a responsabilização pelo crime preterdoloso, praticado com as técnicas da arte marcial, será aquela engendrada no artigo 129, §3º.

5.1.3 Homicídio

Não se pode olvidar a hipótese de que, havendo excesso de legítima defesa, o autor do excesso pode vir a se desequilibrar passando a possuir o dolo de causar uma conduta homicida ao autor da agressão anterior.

A essas hipóteses, pode-se considerar a possibilidade de existência de homicídio privilegiado, modalidade já tratada previamente, e prevista no §1º, do artigo 121, do Código Penal, estabelecendo que:

⁷⁹ PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Desclassificação de crime de homicídio para lesão corporal seguida de morte por ocasião da ausência de intenção de matar ou provar a morte da vítima. Apelação n. 1311375-6. Apelante: Roberval Martini. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Relator Convocado: Naor R. De Macedo Neto. Paraná. 11 jun. 2015. DJ.: 11/06/2015. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/11928335/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-1311375-6#>>. Acesso 25 mai. 2018.

⁸⁰ PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Desclassificação de crime de homicídio para lesão corporal seguida de morte por ocasião da ausência de intenção de matar ou provar a morte da vítima. Apelação n. 1311375-6. Apelante: Roberval Martini. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Relator Convocado: Naor R. De Macedo Neto. Paraná. 11 jun. 2015. DJ.: 11/06/2015. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/11928335/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-1311375-6#>>. Acesso 25 mai. 2018.

(...) o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.⁸¹

Assim, é possível enquadrar a conduta na ideia de o crime haver sido cometido “sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima”, na hipótese de o autor do excesso se encontrar nestas circunstâncias.

Nada obsta, por outro lado, que esse não seja o caso, e que o dolo para o crime de homicídio advenha de outras circunstâncias subjetivas e/ou objetivas, que poderiam se enquadrar nas demais modalidades de homicídio qualificado, já que a probabilidade de que um crime de homicídio não seja qualificado é ínfima.

5.2 RESPONSABILIZAÇÃO DOS DELITOS COM BASE NA MODALIDADE DOLOSA

Delimitados em que termos os praticantes de Krav Magá poderiam ser responsabilizados pela utilização de sua técnica com base no excesso da legítima defesa, há de se ponderar, outrossim, acerca da responsabilização dos mesmos no que concerne à prática de crimes na modalidade dolosa.

Conforme já ressaltado, determinados acórdãos fazem incidir o uso das técnicas das artes marciais como uma qualificadora objetiva no crime de homicídio como meio que impossibilita ou dificulta a possibilidade de defesa da vítima.

É certo que o Krav Magá não se confunde com as artes marciais, mas, ainda assim, ambos podem se equipar para fins de aplicabilidade da lei penal, conforme exposto anteriormente.

Nesse sentido, o entendimento que for aplicado pela linha jurisprudencial na hipótese de condenação pelo emprego das técnicas das artes marciais no crime de

⁸¹ BRASIL, Decreto-Lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em 25 mai. 2018.

homicídio, deverá receber o mesmo tratamento pelo emprego das técnicas de Krav Magá na mesma hipótese.

Destarte, de modo a manter uma coerência para com o entendimento anteriormente proferido em acórdão, o Tribunal deveria valer-se do mesmo argumento para condenar o praticante de Krav Magá nessas hipóteses.

No concernente ao crime de lesão corporal, seria seguida a mesma linha de raciocínio. Assim, sendo certo que inexistente modalidade qualificada pela “impossibilidade ou majoração da dificuldade de defesa da vítima” nesses crimes, uma possibilidade seria o enquadramento da utilização das técnicas como modo de majorar a pena-base através das circunstâncias judiciais presentes no artigo 59, CP.

5.3 RESPONSABILIZAÇÃO CRIMINAL E CIVIL DA FEDERAÇÃO SUL AMERICANA DE KRAV MAGÁ

O registro da marca “Krav Magá” foi de suma importância para a Federação Sul Americana de Krav Magá, pois, como visto anteriormente, Kobi Lichtenstein, fundador da mesma, veio ao Brasil, em 18 de janeiro de 1990 (Dia Nacional do Krav Magá), a mando do criador desta modalidade, com o objetivo de difundi-la, sem que fossem perdidas as raízes de sua criação, haja vista o fato de que todas as técnicas possuem detalhes mínimos que fazem toda a diferença, e que foram testadas empiricamente num contexto de guerra.

Neste diapasão, a referida Federação é a atual detentora da marca “Krav Magá”, e, por isso, a responsável pela difusão desta modalidade de defesa pessoal em território brasileiro, ainda que, atualmente, se encontre em outros países, como Argentina e México.

Realizada essa breve digressão dos fatos, há de se ressaltar que o Código Penal, em seu artigo 20, §2º, prevê a possibilidade de responsabilização do terceiro que determina o erro pelo crime praticado.

Impende destacar, igualmente, que a responsabilização penal não possui o condão de atingir Pessoas Jurídicas. Neste sentido, poderia se falar em responsabilização dos professores (Instrutores e Mestres) que estimulam seus alunos a praticarem atos ilícitos, os incitando a participarem de brigas, por exemplo.

Contudo, a Federação Sul Americana de Krav Magá não coaduna com este tipo de comportamento, frisando, sempre, que o propósito do Krav Magá nunca é a agressão, mas sim a defesa, o que implica, necessariamente, em fazer tudo que está a seu alcance para evitar qualquer conflito.

Inclusive, a própria Federação tem uma política de expulsão para os casos de alunos que começam brigas ou incitam outras pessoas a inicia-las, de modo a arrumar confusões.

O Grão-Mestre Kobi Lichtenstein, em entrevista fornecida ao autor do presente estudo, esclareceu que

Quem realizar um mal comportamento, a gente desliga ele imediatamente. Ele não treina em nenhum outro estabelecimento. A gente não tolera o mal comportamento. O Krav Magá foi criado para ajudar as pessoas a sobreviverem, não pra infernizar a vida dos outros. [...] Qualquer de nossos alunos que for pego - alunos, instrutores, não importa - (demonstrando) mal comportamento, vai ser desligado na hora, como já desligamos pessoas no passado, e não tem chance nenhuma de algum dia voltar.

[...] Toda nossa filosofia de trabalho é diferente. Quando eu formo instrutores, eu falo pra eles o que Imi falou pra mim: "Vocês não são instrutores de porrada, vocês são educadores, aqueles que vão fazer o mundo diferente". Toda nossa linha de trabalho nas academias e nas aulas, todo esse caminho, leva o aluno para ter esse comportamento correto [...]

Isso posto, em observância às restritas políticas de expulsão e intolerância em relação aos alunos que não seguem as diretrizes de evitar conflitos, não se afigura viável a responsabilização da Federação Sul Americana de Krav Magá, na pessoa de seus Instrutores licenciados para lecionar, com base na norma do artigo 20, §2º, do Código Penal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No decorrer do presente estudo, observamos que os praticantes de artes marciais e de Krav Magá devem ser equiparados para fins penais, de modo a sanar uma dúvida atinente à sua eventual responsabilização pelo uso indevido das técnicas aprendidas.

Consoante verificado, a violência não é algo intrinsecamente ruim, haja vista os esportes e as competições de artes marciais nas quais busca-se seu emprego controlado. Todavia, a mesma pode ultrapassar os limites da permissibilidade quando a violência é utilizada com o intuito de lesionar o oponente para além do permitido pelas regras das modalidades, ou qualquer outra pessoa que não tenha consentido com a lesão corporal leve, o que caracterizaria abuso de direito.

Nesse sentido, a legislação e a jurisprudência, por vezes, convergem no ideal de que os praticantes de artes marciais devem ser responsabilizados com maior rigor pela utilização indevida de suas técnicas, contudo, esta questão não é objeto de muitos estudos, razão pela qual inexistem previsões legais e jurisprudenciais acerca da responsabilização criminal dos praticantes de defesa pessoal, normalmente pelo fato de que quem a procura o faz para fugir da violência, e não para causá-la.

Ainda assim, não se pode olvidar o fato de que há a possibilidade, ainda que ínfima, de que algum praticante de defesa pessoal desvirtue-se do ideal ensinado por seus instrutores, seja por meio da promoção de uma agressão injusta a outras pessoas – em treino ou não – ou por meio do excesso de uma legítima defesa.

Como visto, o praticante do excesso é punido pelos atos realizados que sobrepujam a repulsa da agressão inicial, e deve ser averiguada com base nas suas modalidades dolosa e culposa.

No que concerne ao crime de homicídio, é fato que as hipóteses qualificadoras engendradas no § 2º, do artigo 121, do Código Penal, que aumentam as penas para o mínimo de 20 (vinte) e máximo de 30 (trinta) anos de reclusão, enquadram quase todas as possibilidades de homicídio, sobretudo em razão da generalização das

normas preconizadas no aludido dispositivo legal. A despeito disso, faz-se mister o enquadramento do delito penal à norma que o pretende coibir.

Nesse diapasão, há entendimentos de Tribunais de Justiça brasileiros no sentido de que a utilização das técnicas aprendidas pelos praticantes de Artes Marciais, para a prática homicida, deve ser punida com mais rigor, por meio da qualificadora de “outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa da do ofendido”⁸²

Nota-se, por outro lado, um limbo jurídico no que concerne ao crime de lesão corporal. Por isso, por meio deste estudo, observamos que esse deverá ser punido de forma mais severa por meio das circunstâncias judiciais presentes no artigo 59, do Código Penal, de modo que o crime de lesão corporal não possui previsão normativa da mesma qualificadora que aquela supratranscrita, alusiva ao crime de homicídio.

Frisa-se que a Federação Sul Americana de Krav Magá possui mecanismos de expulsão de alunos que instiguem a prática da violência, tendo em vista toda a história e filosofia que circundam o nascimento desta defesa pessoal.

Dessa forma, não haveria que se falar em responsabilização da Federação, na pessoa de seus Instrutores e Mestres, pela conduta desvirtuosa de uma pessoa com más intenções.

⁸² BRASIL, Decreto-Lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em 25 mai. 2018.

REFERÊNCIAS

BARROS, Flávio Augusto Monteiro de. **Manual de Direito Civil**. São Paulo: Método, 2005. v. 3, 256 p. apud TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil**. 13. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018. v. 2.

BRASIL, Decreto n. 3665, de 20 de novembro de 2000. Dá nova redação ao Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105). Disponível em: <<http://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/102736/decreto-3665-00>>. Acesso em 29 mai. 2018.

BRASIL, Decreto n. 6.911, de 11 de janeiro de 1935. Aprova o regulamento para fiscalização de explosivos, armas e munições. Disponível em: <<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/1935/decreto-6911-19.01.1935.html>>. Acesso em 29 mai. 2018.

BRASIL, Decreto-Lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De12848compilado.htm>. Acesso em 22 mai. 2018

BRASIL, Decreto-Lei n. 3.688, de 03 de outubro de 1941. Lei de Contravenções Penais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De13688.htm>. Acesso em 25 mai. 2017.

BRASIL, Decreto-Lei n. 3.689, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Leis/2002/L10406.htm>. Acesso em 22 mai. 2018.

BRASIL, Lei n. 9.437, de 20 de fevereiro de 1997. Institui o Sistema Nacional de Armas - SINARM, estabelece condições para o registro e para o porte de arma de fogo, define crimes e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9437.htm>. Acesso em 06 nov. 2017.

BRASIL, Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Leis/2002/L10406.htm>. Acesso em 22 mai. 2018.

BRASIL, Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003. Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.826.htm>. Acesso em 06 nov. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. A Lei 9.437/1997, ao instituir o Sistema Nacional de Armas e tipificar o crime de porte não autorizado de armas de fogo, não revogou o art. 19 da Lei das Contravenções Penais, de forma que subsiste a contravenção penal em relação ao porte de arma branca. Precedentes. Agravo regimental desprovido. Acórdão em Agravo Regimental no Recurso em Habeas Corpus n. 26829 MG 2009/0184116-0. Cristiano Araújo Silva e Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Relatora: Ministra Marilza Maynard. DJ, 08/05/2014.

CORREIA, W.R; FRANCHINI, E. Produção Acadêmica em Lutas, artes marciais e esportes de combate. Motriz, Rio Claro, 2016 v. 16, n. 01. 01-09 p. apud NUNES, Hugo Cesar Bueno. Lutas e artes marciais: possibilidades pedagógicas na Educação Física escolar. **EFDeportes.com**. Buenos Aires, ano 18, nº 183, agosto de 2013. Disponível em: <http://www.gpef.fe.usp.br/teses/hugo_01.pdf>. Acesso em: 25/05/2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: Parte geral**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. v. 1.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte geral**. 17. ed. Rio de Janeiro: Editora Impetus Ltda, 2015.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Especial**. 9. ed. rev. ampl. e atual. até 1º de janeiro de 2012. Niterói: Impetus, 2012. v. 2.

JESUS, Damásio E. de. **Lei das contravenções penais anotada**. 7ª Edição. São Paulo: Saraiva, 1999.

LEMOS, Carlos Eduardo Ribeiro. **Responsabilidade Criminal dos Praticantes de Artes Marciais**. 2011. Disponível em <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/17529-17530-1-PB.htm>>. Acesso em: 22 mai. 2018.

LICHTENSTEIN, Kobi. **Krav Magá: A filosofia da defesa israelense**. Rio de Janeiro: Imago, 2006.

MACIEL, Silvio. **Legislação Penal Especial**. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2009. p. 77/78. apud. GALVÃO, Bruno Haddad. **Atipicidade do porte de arma branca**. 2012. V Encontro Estadual dos Defensores Públicos de São Paulo. Disponível em <<http://www.cursofmb.com.br/arquivosprof/atipicidade%20do%20porte%20de%20arma%20branca.pdf>>. Acesso em 22 mai. 2018

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 10ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2015.

MESTRE KOBI: mestre Kobi Lichtenstein – introdutor do Krav Magá na América Latina. **Federação Sul Americana de Krav Maga**. Disponível em: <<http://www.kravmaga.com.br/?id=mestre-kobi>>. Acesso em 06 nov. 2017.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de direito penal: Parte geral**, p. 177 apud. GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte geral**. 17. ed. Rio de Janeiro: Editora Impetus Ltda, 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

ORTEGA, Flávia Teixeira. **Porte de Arma Branca é Infração Penal?**. 2016. Disponível em: <<https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/290728982/porte-de-arma-branca-e-infracao-penal>>. Acesso em 22 mai. 2018.

OS CONCEITOS DO KRAV MAGA. **Federação Sul Americana de Krav Maga**. Disponível em: <<http://www.kravmaga.com.br/?id=o-krav-maga>>. Acesso em 06 nov. 2017.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo. O mito da neutralidade do juiz como elemento de seu papel social. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 6, n. 51, 1 out. 2001. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/2052>>. Acesso em: 13 maio 2018.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Desclassificação de crime de homicídio para lesão corporal seguida de morte por ocasião da ausência de intenção de matar ou provar a morte da vítima. Apelação n. 1311375-6. Apelante: Roberval Martini. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Relator Convocado: Naor R. De Macedo Neto. Paraná. 11 jun. 2015. DJ.: 11/06/2015. Disponível em: <https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/TJ-PR/attachments/TJ-PR_APL_13113756_0fbd7.pdf?Signature=pCYgU%2FbhlyVLI6UqOc6uFbEMflk%3D&Expires=1527188289&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXCMBA&response->

content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=fc01c237dc896be49259452b07a547b4>. Acesso 25 mai. 2018.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Desclassificação de crime de homicídio para lesão corporal seguida de morte por ocasião da ausência de intenção de matar ou provar a morte da vítima. Apelação n. 1311375-6. Apelante: Roberval Martini. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Relator Convocado: Naor R. De Macedo Neto. Paraná. 11 jun. 2015. DJ.: 11/06/2015. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/11928335/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-1311375-6#>>. Acesso 25 mai. 2018.

QUEIROZ, Paulo. **Curso de direito penal**: Parte geral. 11. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2015. v. 1.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Crime de homicídio qualificado pelo meio que dificulte ou torne impossível a defesa da vítima, uma vez que realizado por praticante de artes marciais. Apelação n. 00068501020078190038. Apelantes: Ministério Público e Johnny Oliveira Xavier. Apelados: Johnny Oliveira Xavier e Ministério Público. Relator: Desembargador Marco Aurélio Bellizze. Rio de Janeiro. 13 abr. 2009. DJ.: 01/06/2009. Disponível em: <<https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/395211841/apelacao-apl-68501020078190038-rio-de-janeiro-nova-iguacu-4-vara-criminal/inteiro-teor-395211851?ref=juris-tabs>>. Acesso em 22 mai. 2018.

SÃO PAULO. Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo. Viola o princípio da reserva legal a tentativa de incluir as armas brancas na categoria daquelas cujo porte é disciplinado normativamente, ou supor para essa hipótese a manutenção do artigo 19, da LCP, com suporte em decreto estadual de patente inconstitucionalidade. Acórdão no Recurso de Apelação n. 1175279/8 SP. 7ª Câmara. DJ, 13 jan. 2000. apud. GALVÃO, Bruno Haddad. **Atipicidade do porte de arma branca**. 2012. V Encontro Estadual dos Defensores Públicos de São Paulo. Disponível em <<http://www.cursofmb.com.br/arquivosprof/atipicidade%20do%20porte%20de%20arma%20branca.pdf>>. Acesso em 22 mai. 2018.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**: Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil. 13. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018. v. 2.

TÁVORA, N.; ALENCAR, R.R. **Curso de direito processual penal**. 11. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2016.

ANEXOS

Transcrição completa da entrevista com o Grão-Mestre Kobi Lichtenstein:

1 – Caso alguém que pratique o Krav Magá se utilize das técnicas, não para defesa, mas para fazer uma agressão, quais são as medidas que a Federação Sul Americana toma?

R.: Esses que vão ter mau comportamento, a gente desliga ele imediatamente. Ele não treina em nenhum dos nossos estabelecimentos. A gente não tolera mau comportamento. O Krav Magá foi criado para ajudar as pessoas a se defenderem, não pra infernizar a vida dos outros.

O Brasil passou uma época dos que chamavam “pitboys” e, na verdade, essa foi uma forma de marketing dos mestres, instrutores e professores, como uma forma de marketing pra poder captar alunos pra academia deles. Só que não deu certo, né? Essa não é nossa filosofia, não é nosso caminho, e, ao contrário, aquele dos nossos alunos que for pego – alunos, instrutores, não importa – por mau comportamento, por desvio de comportamento, vai ser desligado na hora ok? Como já desligamos pessoas no passado e não tem chance nenhuma de um dia voltar.

2 – De quais meios a Federação se utiliza para prevenir essas práticas? É justamente falando com os alunos essa questão do desligamento?

R.: Não, toda nossa linha de trabalho é diferente. Toda nossa filosofia de trabalho é diferente.

Quando eu formo instrutores, no final do curso de instrutores, eu falo pra eles o que Imi falou pra mim, tá? Eu explico a eles: ‘Vocês não são instrutores de porrada. Vocês são educadores, e aqueles que vão fazer o mundo diferente’.

Toda nossa linha de trabalho na academia, nas aulas, todo esse caminho leva o aluno a ter comportamento correto, a saber ... (inaudível) sabe que aquilo é o lugar deles, que as pessoas 'comuns' sabem que ele é sempre direcionado para o caminho certo.

É muito simples, se você tá direcionado pro mau caminho, você vai pro mau caminho. Se você tá direcionado pro caminho correto, você vai pro caminho correto. Essa é a função dos nossos instrutores.

Uma parte disso é sim alertar os alunos: 'escuta, isso não está permitido'. Em parte, sim, fazer campanhas grandes, contra as drogas, contra a bebida, contra isso, contra outro. Mas essas são partes de um contexto em geral.

3 - O senhor acredita que as penas, no caso do Direito Penal, deveriam ser mais rígidas com relação às pessoas que utilizam as artes marciais ou, se algum praticante de Krav Magá viesse a realizar o ataque, o senhor acha que a punição deveria ser mais rígida, com base no uso das técnicas?

R.: Isso é discriminação. Você me leva porque eu tenho certa habilidade, e quer me condenar e acusar: 'não, porque você é homem treinado'. Essa é a maior baboseira que alguém já falou. Porque? Quantas pessoas você viu, praticantes de artes marciais, criando lesões, do lado daqueles que não tem nada como artes marciais que têm mau comportamento criminoso? A maior parte dos criminosos no Brasil não são praticantes de artes marciais. A maioria absoluta.

A gente teve uma época de 'pitboys', que, de novo, é mau comportamento. A pessoa tem que ser julgada pelo que ela fez, não pelo que ele é, pelo que ele não é, pelo que que aquilo, pelo que que outro.

A gente tem aqui problema de menores, temos problemas de artes marciais, tem problema de tudo. Não tem problema de nada! Tem problema de má educação. Tem problema de pessoas não civilizadas que não sabem se comportar na sociedade. E essas pessoas têm que ser punidas. E não tem nenhum nada com a sua habilidade:

‘ah, você é uma arma’, besteira. Quantas pessoas das artes marciais você viu que já mataram alguém do lado de pessoas que morrem todo dia aqui na rua? Tem nada um com o outro, são aquelas pessoas e outras pessoas que botam a culpa na arma. A arma não é o problema, quem está por trás, que segura a arma na mão é o problema.

O fato é que você não julga a arma, você julga o assassino, Você não destroi a arma depois que ela matou. E o agressor? Ele tá tudo bem né? Não é assim, tá?

Fora isso, praticante de arte marcial bom não tem esse tipo de comportamento, não há a menor dúvida.

4 – O senhor acredita que se pode tratar, de alguma forma, de excesso de legítima defesa, no caso de, por exemplo, um praticante de Krav Magá, na hora de reagir a uma agressão, ele ultrapassa os limites?

R.: Claro que pode, mas na hora em que ele passa os limites, ele saiu da parte de defesa, da parte de sobrevivência e passou a ser agressor. Você aprende, claramente, na aula de Krav Magá a reagir no grau da agressão, talvez um pouco mais pra poder, com certeza, sair vivo da situação, mas, além disso, você virou agressor.

Se você tem alguém atacando com uma faca, se você não der uma ‘bomba na fucina’ de alguém, você vai morrer, e, se alguém quiser discutir, a gente pode, tecnicamente, com papel e caneta, preto e branco, eu posso comprovar isso. Posso na matemática comprovar isso aí.

Mas, em paralelo, na hora que você tirou a faca da mão dele, se você vai tirar a faca e enfiar no pescoço dele, você virou criminoso.

Então, claro que tem excesso. Tem excesso em qualquer coisa. A pergunta é se mesmo tem excesso.

Não tem excesso se, por exemplo, ele vem com uma faca, eu dei uma 'bomba', e ele morreu. Ele morreu porque ele morreu, ele não morreu porque eu tive a intenção de matar ele. Eu me defendi, eu botei a mão pra ele não me matar. Se na hora eu não der a 'bomba', ele me mata, eu não tenho dúvida nenhuma. E se alguém tem dúvida, eu falei, a gente pode mostrar isso no preto em cima de branco, consegue entender?

Excesso, claro que tem excesso, na hora que você saiu da posição de defesa, da necessidade de sobrevivência, e não tem mais a necessidade de sobrevivência, você virou agressor, não há a menor dúvida, mas quando tem a necessidade de sobrevivência...